



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01/08/2017

ITEM Nº 044

TC-002114/026/15

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Glauber Guilherme Belarmino.

Advogado(s): Antonio Aparecido Belarmino Junior (OAB/SP nº337.754), Marcos Roberto DE Araújo (OAB/SP nº225.788), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº260.739) e outros.

Acompanha(m): TC-002114/126/15 e Expediente(s): TC-038148/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,11% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,93%
Transferências à Câmara	Certificada regularidade
Gastos com pessoal	51,13% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Não foram feitas observações
Encargos sociais	Regularidade formal
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,27% - R\$ 3.268.813,72
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 5.343.924,34)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 35.058

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **BARRA BONITA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fiscalização de fls. 08/44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item 1.1 – Resultado da Execução Orçamentária – Déficit da execução orçamentária de 4,27% sem amparo financeiro do exercício anterior, em reincidência. Abertura de créditos adicionais de 27,76% da dotação orçamentária, caracterizando insuficiente planejamento orçamentário, em reincidência e descumprimento de recomendação exarada no Parecer das Contas de 2013. O Município realizou investimentos de 3,40% da RCL, portanto bem abaixo da média Regional (8,41%) e da média Estadual (8,01%).

Item 1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro – elevação do resultado financeiro negativo em 148,48%.

Item 1.3.1 – Dívida de Curto Prazo – Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, em reincidência.

Item 1.3.1.1 – Restos a pagar processados – Valor bastante significativo de restos a pagar processados e não pagos até 31/12/2015, com atraso de pagamento aos fornecedores cerca de um ano em relação às despesas liquidadas, demonstrando uma situação preocupante deste Executivo Municipal em honrar seus compromissos perante seus credores; Má gestão do dinheiro público, uma vez que houve o pagamento de diversas despesas desnecessárias em detrimento do pagamento de despesas essenciais; Não observância da ordem cronológica dos pagamentos durante o exercício.

Item 1.3.2 – Dívida de Longo Prazo - Contabilização incorreta do saldo de precatórios, os quais foram contabilizados no passivo não circulante (longo prazo), ao invés de terem sido contabilizados no passivo circulante (curto prazo); Contabilização incorreta de provisão de FGTS no exercício de 2015, gerando uma dívida de longo prazo no balanço patrimonial, a qual inexistente.

Item 2.1 – Cumprimento das Exigências Legais – Não houve divulgação na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas, contrariando o art. 48 da LRF, em reincidência e em desatendimento à determinação das Contas do exercício de 2013.

Item 2.3 – Despesa com Pessoal – Contabilização incorreta dos vencimentos e encargos sociais pagos em 2015 aos Conselheiros Tutelares, havendo a necessidade da inclusão do respectivo valor na despesa com pessoal.

Item 3.1.1 – Ajustes da Fiscalização no Ensino – Inclusão de despesas contabilizada incorretamente, gerando inconsistências no Sistema Audesp, em reincidência e contrariando recomendação das Contas do exercício de 2013; glosas de restos a pagar não pagos até 31/01/2016; e exclusão de despesa com reforma de prédio escolar cedido para entidade com objetivo distinto à finalidade do ensino.

Item 3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação - Dos 169 professores da rede, 09 não possuem formação superior específica; o Conselho de Alimentação Escolar não é atuante no município de Barra Bonita, tendo realizado apenas duas visitas ao longo de todo o exercício de 2015, sem registro em atas das visitas efetuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 3.1.3.1 – Fiscalização de Natureza Operacional na Merenda Escolar – Foram utilizados alimentos embutidos na elaboração da merenda por diversas vezes no período em análise, comprometendo a alimentação equilibrada para garantir os nutrientes necessários para a boa condição de saúde; Cardápio anotado em lousa apenas na hora da refeição sem conhecimento prévio dos alunos e pais do cardápio semanal estabelecido; Na escola “EMEF Professor Alberto Arradi”, o botijão de gás fica dentro da cozinha, incorrendo em perigo para os alunos e funcionários da referida escola, contrariando o item 9.12.12 da Portaria CVS 6/99 de 10/03/1999; Nas escolas visitadas não há alvará da vigilância sanitária; Não há auto de vistoria do bombeiro dentro prazo de validade na cozinha piloto e nas escolas visitadas; Ausência de controle realizado por meio de relatórios elaborados pela nutricionista atestando as condições físicas/estruturais da cozinha.

Item 3.1.3.2 – Fiscalização Operacional nas Escolas do Ensino Fundamental - Insuficientes recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, indispensáveis à eficácia do ensino oferecido nas escolas públicas. Existência de turmas excedendo o número de alunos recomendado. Existência de sala de aula, cuja relação área da sala de aula / aluno é inferior ao recomendado.

Item 3.2.2 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde – UBS visitada sem auto de vistoria do corpo de bombeiros e sem alvará da vigilância sanitária dentro do prazo de validade; no exercício de 2015, o município não possui gestão/controla de estoques dos insumos; escala dos serviços médicos divulgada na UBS visitada não estava atualizada; os médicos não cumprem a jornada de trabalho integral.

Item 4.1 – Precatórios – Contabilização equivocada no Balanço Patrimonial.

Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas – O município não editou o Plano de Saneamento Básico; o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e o Plano de Mobilidade Urbana.

Item 9 – CONTROLE INTERNO - o sistema de controle interno não foi efetivamente regulamentado; o responsável pelo controle interno embora seja servidor efetivo, responde em confiança por função incompatível com as atividades inerentes do controle interno; O controle interno não observa pontos que lhes são de sua responsabilidade, contrariando o Comunicado SDG 32/2012.

Item 11 – Execução dos serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos – O município, antes de aterrar o lixo, não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item 12 – Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP – descumprimento parcial das Determinações e Recomendações desta E. Corte.

Item 13 – Denúncias, Representações e/ou Expedientes – Procedência de todas as denúncias apresentadas neste Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,69% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	61.880.095,78	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	61.880.095,78	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	9.619.799,39	
Transferências recebidas	10.092.563,98	
Receitas de aplicações financeiras	16.471,97	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	10.109.035,95	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	6.773.181,72	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	6.773.181,72	67,00%
Demais Despesas	3.320.768,99	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.320.768,99	32,85%
Total aplicado no FUNDEB	10.093.950,71	99,85%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	6.292.513,27	
Acréscimo: FUNDEB retido	9.619.799,39	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	(15.085,24)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	15.897.227,42	25,69%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 15.085,24	15.085,24	Aplic. no 1º trim. de 2016
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(889.541,60)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	1.134.675,08	
Aplicação final na Educação Básica	16.157.446,14	26,11%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	65.483.388,76	
Despesa Fixada Atualizada	20.676.820,22	
Índice Apurado	31,58%	

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 99,85% das verbas recebidas durante no período, esgotando-se o saldo diferido durante o 1º trimestre/16 – desse modo alcançando a totalidade do valor transferido; e, mais ainda, a destinação de 67,00% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,93% do valor da receita e transferências de impostos.

Igualmente foi certificado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

O quadro montado pela fiscalização indicou que houve déficit de arrecadação de R\$ 15.752.113,79 – 20,56%; ainda, foi anotado que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu o valor de R\$ 25.398.894,97, ou seja, correspondente a 27,75% da despesa fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	93.101.734,21	84.711.636,47	-9,01%	110,57%
Receitas de Capital	9.613.833,27	1.501.622,10	-84,38%	1,96%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(10.350.200,00)	(9.619.799,39)	-7,06%	-12,56%
Subtotal das Receitas	92.365.367,48	76.593.459,18		
Outros Ajustes		19.794,61		
Total das Receitas	92.365.367,48	76.613.253,79		100,00%
Déficit de arrecadação		15.752.113,69	-17,05%	20,56%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	85.407.583,09	75.153.960,27	-12,01%	94,08%
Despesas de Capital	6.089.142,15	2.724.832,48	-55,25%	3,41%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	2.500.000,02	2.500.000,00	0,00%	3,13%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(496.725,24)		
Subtotal das Despesas	93.996.725,26	79.882.067,51		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	93.996.725,26	79.882.067,51		100,00%
Economia Orçamentária		14.114.657,75	-15,02%	17,67%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.268.813,72)		4,27%

A fiscalização informou que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 3.268.813,72, correspondente a 4,17% das receitas arrecadadas no exercício.

O Município vinha de déficit da execução orçamentária – 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	6,95% (Parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior)	3,05%
2013	Superávit de	0,84%	2,23%
2012	Déficit de	0,22% (Suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior)	9,77%

O resultado da execução financeira apresentou déficit de R\$ 5.343.924,34.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	(2.150.631,09)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015 (*)	75.520,47
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014	(2.075.110,62)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	(3.268.813,72)
Resultado Financeiro do exercício de	2015	(5.343.924,34)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção registrou que não havia saldo financeiro para quitação da dívida de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	5.974.020,60	9.156.684,86	5.974.020,60	9.156.684,86
Restos a Pagar Não Processados	116.367,64	479.783,07	116.367,64	479.783,07
Consignações	203.393,97	8.339.350,03	8.362.774,18	179.969,82
Depósitos				-
Outros				-
Total	6.293.782,21	17.975.817,96	14.453.162,42	9.816.437,75
Inclusões da Fiscalização		1.405.928,27		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	6.293.782,21	19.381.746,23	14.453.162,42	11.222.366,02
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.472.513,41	0,40	
	Passivo Financeiro	11.222.366,02		

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando aumento do valor nominal.

Contudo, a fiscalização pontuou que a inclusão do saldo de precatórios – R\$ 1.405.928,27, que deveriam ser pagos até o final de 2016, foi contabilizado incorretamente no passivo não circulante; igualmente quanto ao valor de R\$ 2.496.808,20, referente a lançamento incorreto de provisão do FGTS, que deveria ser baixado do passivo a longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	658.975,22	1.405.928,27	113,35%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	-	2.496.808,20	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	658.975,22	3.902.736,47	492,24%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	658.975,22	3.902.736,47	492,24%

A fiscalização anotou que o Poder Executivo situou-se no limite de alerta de despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	43.126.498,69	43.934.307,05	43.168.122,47	43.617.076,44
Inclusões da Fiscalização				103.784,36
Exclusões da Fiscalização				-
Gastos Ajustados		43.934.307,05	43.168.122,47	43.720.860,80
Receita Corrente Líquida	83.040.266,09	84.913.171,77	84.932.538,14	85.516.054,05
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		84.913.171,77	84.932.538,14	85.516.054,05
% Gasto Informado	51,93%	51,74%	50,83%	51,00%
% Gasto Ajustado		51,74%	50,83%	51,13%

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

A inspeção não fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos.

A inspeção procedeu elaboração de quadro indicando que o Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo efetuado os depósitos do período; contudo, fazendo críticas à contabilização dos valores junto ao passivo não circulante.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	610.522,86
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	610.522,86
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	112.112,05
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	112.112,05
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2114/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal); quanto ao TC-36848/026/15 diz respeito a informes sobre o funcionamento do Conselho Tutelar local.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Glauber Guilherme Belarmino - Prefeito do Município à época, através do DOE de 06.10.16 (fl. 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em seguida, após obtenção de dilação do prazo (DOE – 08.11.16 – fl. 57), vieram justificativas ao final pedindo pela emissão de parecer favorável sobre as contas (fls. 58/114 e documentos que acompanham).

Em síntese, reportou o déficit da execução orçamentária aos investimentos públicos de natureza inadiável, especialmente na área da saúde, além da abrupta queda de receitas– sobretudo ICMS, e a própria inflação no período; também, que os créditos suplementares obedeceram aos limites da LOA; enfim, que o reflexo sobre o déficit financeiro foi decorrente da assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, cenário inflacionário, crise econômica do país e drástica redução de receitas de capital; e, que a dívida de curto prazo corresponde a pouco mais de 01 mês de arrecadação do Município.

Quanto aos apontamentos sobre a dívida de longo prazo anotou que houve pequeno equívoco contábil; e, no mais, apresentou justificativas pontuais às censuras realçadas pela fiscalização.

A matéria tramitou pela Assessoria Técnica e, no setor especializado, foi feita a análise sobre os aspectos orçamentário e financeiros, sendo emitida opinião de que houve piora dos resultados e que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na LRF, motivo pelo qual foi alertada diversas vezes (fls. 352/356).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, também foram pela emissão de parecer desfavorável em face dos resultados contábeis (fls. 352/361).

O d. MPC também se colocou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário não amparado por completo em saldo financeiro anterior; excessivo percentual de alterações orçamentárias; déficit financeiro; falta de liquidez ao pagamento da dívida de curto prazo; e, falta de regulamentação do controle interno; acrescentando a necessidade de emissão de recomendações/determinações onde cabíveis (fls. 362/367).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	22/026/14	Favorável - DOE 14.07.16
2013	1549/026/13	Favorável - DOE 08.08.15
2012	1481/026/12	Favorável - DOE 16.10.14

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01/08/2017

ITEM 044

Processo: TC-2114/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA
Responsável: Glauber Guilherme Belarmino – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.15
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015
Procurador(es): Antonio Aparecido Belarmino Junior – OAB/SP 337.754,
Marcos Roberto de Araújo – OAB/SP 225.788

(Expedientes que acompanha: TC-2203/126/15, TC-36868/026/15)

Aplicação total no ensino	26,11% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,93%
Transferências à Câmara	Certificada regularidade
Gastos com pessoal	51,13% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Não foram feitas observações
Encargos sociais	Regularidade formal
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,27% - R\$ 3.268.813,72
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 5.343.924,34)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 35.058



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto, preliminarmente, que na data de ontem, o ex-Prefeito de Barra Bonita, responsável pelas presentes contas, apresentou Memoriais destacando que a Prefeitura Municipal alcançou os índices legais relacionados com o Ensino, Despesa com Pessoal, FUNDEB, transferências à Câmara, Encargos Sociais e Precatórios.

Esclareceu, em relação ao déficit orçamentário, que o Município conta com apenas uma grande indústria do setor de Usina de Cana-de-açúcar, sendo certo que a mudança levada a efeito pela Fazenda do Estado quanto à informação do Valor Adicionado das empresas do ramo, gerou transtornos à Prefeitura, uma vez que o Valor Adicionado estava sendo contabilizado no Município de Santos, para onde era enviado o produto.

Com essa sistemática afirma que o índice do DIPAM do Município, utilizado para apuração do ICMS despencou nos exercícios de 2012 e 2013, gerando reflexos em 2014 e 2015, conforme quadros que apresenta.

Menciona que no exercício de 2015 o Município deixou de arrecadas R\$ 4.856.692,52, tendo, ainda, que suportar a inflação de 10,67% e, mais, o aumento do valor da tarifa de energia elétrica, cuja despesa de R\$ 1.882.309,99 em 2014, aumentou para R\$ 2.976.372,15 em 2015, com gasto a maior de R\$ 1.094.062,16.

Assevera que, mesmo diante dessas dificuldades o Município conseguiu baixar o déficit verificado no exercício anterior de 6,95% (2014) para 4,27% em 2015, pelo que requer seja relevado na esteira da jurisprudência da Corte, por não atingir 01 duodécimo da receita corrente líquida.

Traz à baila decisões desta Corte com emissão de parecer favorável para situações onde o déficit se apresentou em patamar acima do ora apurado.

Por fim salienta que o percentual de abertura de créditos teve acentuada queda, ficando em 27,76%, em 2015 (em 2014 foram da ordem de 35,65%), que o Controle Interno está regulamentado na conformidade das normas legais, e, requer seja emitido parecer favorável à aprovação das contas.

Os Memoriais foram devidamente analisados para emissão do voto que passo a proferir.

I - Verifica-se que a Administração de **BARRA BONITA** deu cumprimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 25,69% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto ao aspecto de aplicação formal obrigatória de recursos no ensino, observa-se que o Município empregou a totalidade dos recursos transferidos ao FUNDEB – tendo em vista os investimentos durante o prazo diferido previsto na norma de incidência, dos quais investiu 67,00% na valorização do magistério, atendendo aos preceitos da Lei 11.494/07 e do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,93% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou a regularidade na transferência financeira ao Legislativo Municipal.

d) Não constaram críticas à remuneração dos agentes políticos.

e) No que diz respeito aos gastos com pessoal o Município atingiu 51,13% da RCL.

f) A inspeção certificou a entrega das guias correspondentes ao recolhimento dos encargos sociais.

g) O quadro de precatórios indicou a regularidade na gestão da dívida judicial.

h) O Município apresentou aumento de sua receita corrente líquida no período – correspondente a 2,98% ou R\$ 2.475.787,96 em relação ao exercício anterior.

	3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente Líquida	83.040.266,09	84.913.171,77	84.932.538,14	85.516.054,05
				Variação - % 2,98%
				Variação positiva R\$ 2.475.787,96

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 15.752.113,69 – equivalente a dizer que a receita realizada ficou 20,56% abaixo da receita estimada.

Portanto, aqui é importante ressaltar que, mesmo diante do aumento da receita corrente líquida, o Município incidiu em déficit de arrecadação, demonstrando que a peça estava superdimensionada.

Aqui deve ser indicado que, em tese, orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, contratando dívida a descoberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, o plano orçamentário sofreu forte alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 25.398.894,97, ou seja, alterando em 27,75% o programa inicial – conquanto a receita se mostrava aquém das expectativas iniciais.

Em regra, a alteração do programa inicial sempre revela que a Entidade deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dito, vê-se que houve déficit de 4,27%, porque as despesas executadas superaram as receitas realizadas no período em R\$ 3.268.813,72.

Esse resultado, embora inicialmente não se mostrasse de grande expressão, se mostrou nocivo ao equilíbrio fiscal, uma vez que o Município não mantinha superávit financeiro suficiente à sua cobertura.

Ademais, o Município já vinha de déficit da execução orçamentária (2014 – 6,95%), dando margem à máxima de que, mesmo resultados negativos de pequena expressão, se perpetuados, podem contribuir decisivamente ao desequilíbrio fiscal.

Sendo assim, houve acréscimo ao resultado financeiro negativo já existente, agora consistindo em déficit de R\$ 5.343.924,34.

Também foi destacado que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,40).

Aqui foram lançadas fortes críticas pela falta de quitação de restos a pagar, devendo ser acrescido que a prática desafia ao princípio da legalidade e impessoalidade – na medida em que, invariavelmente há subversão da ordem cronológica, e do princípio da moralidade, uma vez que sendo devido, o crédito deve ser quitado dentro do prazo ajustado.

Além disso, não há como olvidar que a falta de adequado pagamento das dívidas de curto prazo impõe à Administração o ônus de mercado na oferta dos valores em licitação, pelo próprio risco do não recebimento.

Contudo, a despeito da instrução da matéria pelos Órgãos Técnicos, avalio que o déficit pode ser relevado – mediante firmes advertências à Origem, pois encontra-se abaixo de 01 mês de arrecadação da RCL do período **{[R\$ 85.516.054,05 (RCL) : 365 dias = R\$ 234.290,55] : (R\$ 5.343.924,34) = 22,80 dias}**, parâmetro que vem sendo adotado pela jurisprudência desta Corte para determinar a extensão do desequilíbrio fiscal e a possibilidade de seu contorno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, sendo a execução orçamentária e financeira relevantes à rejeição das contas, fica a Origem advertida de que, em situações contrárias à realização da receita prevista, deverá proceder o contingenciamento antes definido junto à LDO visando o reequilíbrio fiscal.

Do mesmo modo as deficiências de planejamento e execução orçamentária formal determinam o envio de recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelada uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

i-Educ

- A Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;
- O número de professores da Educação Básica que possuem formação específica de nível superior não alcança a totalidade daqueles profissionais;
- Não foi indicado o percentual de escolas e alunos em período integral.

i-Planejamento

- Necessidade de criação de estrutura voltada ao planejamento, inclusive, com cargos específicos;
- Necessidade de expansão do treinamento dos demais servidores ao planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Saúde

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possuem AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- O Município não possui gestão do estoque de insumos.
- Falta de indicação da proporção de cães vacinados em campanha de vacinação antirrábica canina;
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- Falta de implantação de Ouvidoria da Saúde;
- O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado **“em fase de adequação” - “C+”**, reduzindo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 10.276,34
2015	R\$ 10.063,84

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ indicação de que foram alcançadas em 2013 e 2015 - as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 [†]	2007 [†]	2009 [†]	2011 [†]	2013 [†]	2015 [†]	2007 [†]	2009 [†]	2011 [†]	2013 [†]	2015 [†]	2017 [†]	2019 [†]	2021 [†]
Barra Bonita	5,4	5,7	6,2	6,1	6,4	6,7	5,4	5,7	6,1	6,3	6,5	6,8	7,0	7,2

Aqui devo salientar, a despeito dos resultados alcançados, mas sobretudo pela falta de indicação do resultado dos alunos do segundo período do fundamental, que a Constituição Federal/88 determina taxativamente a busca pela qualidade na manutenção e desenvolvimento da educação, conquanto a falta de alcance das metas estabelecidas desafia o esforço histórico de reserva e destinação de recursos orçamentário nesse mister.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

Lembro, ainda, que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve sempre empreender esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Município não procedeu pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escolas em 2015; ainda, não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar.

Diante do exposto, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Sendo assim, a Origem deverá manter rígido controle sobre a demanda por vagas em todos os períodos, voltando investimentos orçamentários à erradicação de eventual lista de espera às unidades educacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As censuras lançadas pela fiscalização também indicaram que o Município deve atentar às despesas elegíveis à conta do ensino, nos termos da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte.

A Origem deverá estimular e facilitar o trabalho efetivo dos diversos Conselhos que militam sobre o setor, a fim de contribuir com a missão da Administração no desenvolvimento e manutenção do ensino.

Otras censuras merecem ser realçadas, sobretudo aquelas resultantes da avaliação operacional, a fim de que sejam corrigidas de imediato:

- utilização de alimentos embutidos na elaboração da merenda por diversas vezes no período em análise, comprometendo a alimentação equilibrada para garantir os nutrientes necessários para a boa condição de saúde;
- cardápio anotado em lousa apenas na hora da refeição sem conhecimento prévio dos alunos e pais do cardápio semanal estabelecido;
- na escola “EMEF Professor Alberto Arradi”, o botijão de gás fica dentro da cozinha, incorrendo em perigo para os alunos e funcionários da referida escola, contrariando o item 9.12.12 da Portaria CVS 6/99 de 10/03/1999;
- nas escolas visitadas não há alvará da vigilância sanitária;
- não há auto de vistoria do bombeiro dentro prazo de validade na cozinha piloto e nas escolas visitadas;
- ausência de controle realizado por meio de relatórios elaborados pela nutricionista atestando as condições físicas/estruturais da cozinha;
- insuficientes recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, indispensáveis à eficácia do ensino oferecido nas escolas públicas;
- existência de turmas excedendo o número de alunos recomendado;
- existência de sala de aula, cuja relação área da sala de aula / aluno é inferior ao recomendado.

Nesse sentido, em que pese a aplicação formal do mínimo constitucional de investimentos, impõe-se maior atenção da Administração sobre os resultados obtidos pelo setor, desse modo procedendo as correções necessárias à busca do atendimento das necessidades da população e à qualidade do serviço prestado.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 604,94
2015	R\$ 592,02

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	9,93	12,23	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	36,39	45,02	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	14,37	11,36	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	17,24	13,53	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	122,30	97,72	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.798,82	4.022,76	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	3,74	7,34	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,32	84,29	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	76,66	70,99	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,92	9,08	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,13	9,41	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,94	3,04	1,28

Observa-se do quadro a necessidade de maior atenção aos fatores que motivaram os índices de mortalidade infantil, mortalidade na infância e mortalidade de adolescentes e jovens.

Igualmente devem ser tratadas as causas dos índices de nascimentos de baixo peso.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá implantar e/ou manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

Aqui também devem ser realçadas as críticas a partir da fiscalização operacional, para que a Origem proceda a sua imediata correção.

- UBS visitada sem auto de vistoria do corpo de bombeiros e sem alvará da vigilância sanitária dentro do prazo de validade;
- o Município não possui gestão/controla de estoques dos insumos;
- escala dos serviços médicos divulgada na UBS visitada não estava atualizada;
- os médicos não cumprem a jornada de trabalho integral.

Advirto que a falta de controle adequado sobre os estoques dos insumos é falha bastante grave – considerando o valor dos bens envolvidos e das consequências de sua utilização inadequada, razão pela qual a Origem deverá efetuar imediata correção e, no mesmo sentido, os trabalhos da inspeção em próximo ofício roteiro deverão ser aprofundados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Há um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que demandam a imediata correção por parte da Origem.

Por oportuno, cabe advertir a Administração de que deverá aprimorar a sistemática de controle interno, porque as falhas destacadas estão relacionadas à falta de efetiva e periódica avaliação sobre os procedimentos, atividades e/ou rotinas, com o conseqüente alerta e ações à sua correção.

Ademais, a medida seria capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir e/ou inibir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12³.

Inúmeros pontos destacados estão relacionados à falta de adequado registro e contabilização – a exemplo da dívida de longo prazo (precatórios e provisão de FGTS), remuneração dos Conselheiros Tutelares, entre outros – razão pela qual a Origem deverá rever as situações apontadas, de tal sorte que os demonstrativos contêm confiabilidade e, de igual sorte, não prejudiquem o sistema de controle externo.

O Município deverá cumprir integralmente o princípio da transparência fiscal, disponibilizando as peças pertinentes em página eletrônica, de tal sorte a não conflitar com o mecanismo de controle social.

³ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito dos Planos de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a Origem deverá conformar-se à sua edição, considerando a preocupação com a gestão ambiental e o direito transgeracional.

E, no mesmo sentido, a Municipalidade deverá implantar o Plano de Mobilidade Urbana, tendente ao planejamento adequado às necessidades da população.

Por fim, neste grupo, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações e Instruções TCE/SP, notadamente quanto ao envio de informações que alimentam o Sistema AUDESP, coerentes com a sua base de dados, a fim de não impor inconsistências e manter padrão adequado de confiabilidade e aferição pelo controle externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BARRA BONITA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda a profundos estudos visando a elaboração e execução de plano orçamentário adequado à realidade e necessidades do Município;
- Abstenha-se de incorrer em déficits da execução orçamentária e financeira, ao contrário, estabelecendo superávits nominal e primário, tendentes ao equilíbrio entre receitas e despesas e pagamento de dívidas contraídas.
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM, revendo os pontos de atenção destacados, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos;
- Mantenha adequado planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde visando a melhoria no atendimento da população;
- Procure alcançar a realização dos objetivos traçados nas regras constitucionais e infraconstitucionais pertinente aos direitos sociais sensíveis (educação e saúde), sobretudo pela oferta de serviços de qualidade – assim mensurados nos indicadores sociais disponíveis, e que alcancem a universalidade dos indivíduos;
- Implante efetivo sistema de controle interno;
- Reveja os registros e lançamentos em geral, a fim de não incorrer em inconsistências;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Implante os Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Cumpra as recomendações e Instruções TCE/SP.

Determino que a inspeção proceda aprofundamento na análise do controle de insumos da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25